

PL. SENDADO EM PLACA
09 06 / 17
M. 386



LEI MUNICIPAL Nº. 421/2017, DE 09 DE JUNHO DE 2017.

“Dispõe sobre o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e cria o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no âmbito municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, nos termos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição da República, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal mediante subvenções, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.



Art. 4º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que será instalado na Rua 2, esquina com a Av. B, nº 388, Centro, na sede do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC:

- I - disponibilizar atendimento presencial ao público;
- II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre às informações disponíveis no site eletrônico www.jau.to.gov.br;
- IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º Qualquer interessado, mediante identificação, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site www.jau.to.gov.br, sendo que, na impossibilidade de utilização desse meio, deverá protocolizar o pedido, no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e,
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta à informação solicitada.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o SIC, caso tenha conhecimento, deverá indicar ao requerente, o local onde se encontram às informações a partir das quais, poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



Art. 6º As informações solicitadas serão prestadas pelo SIC, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º Não sendo possível o fornecimento total ou parcial da informação, o SIC deverá:

I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso à informação, por se tratar de assunto reservado ou sigiloso, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para por si mesmo, realizar a pesquisa.

Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29/08/83.

§ 2º Caso seja requerida, justificadamente, a concessão da cópia de documento com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.jau.to.gov.br, o qual será atualizado rotineiramente, e deverá atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;



II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico a que se refere o caput do artigo anterior, as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefone das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;



VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - indicação da autoridade encarregada de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, além do telefone e do correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será apresentado no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo esta, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com mandato de 02 (dois) anos, é da responsabilidade do Prefeito Municipal, permitida a recondução uma vez, por igual período.

§ 2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função, nos casos de renúncia, falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º O Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com mandato de 01 (um) ano, será indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os seus membros, podendo ser reconduzido uma vez, por igual período.



Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

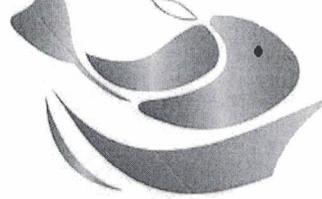
- I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;
- IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;
- V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso a informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

- I - presidir os trabalhos da Comissão;
- II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III - dirigir e intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
- IV - designar um membro da Comissão para o cargo de Secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração.



Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar as razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição dos modelos de formulários padrões que serão disponibilizados em meio físico e eletrônico, e que estará à disposição dos contribuintes, no site www.jau.to.gov.br e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

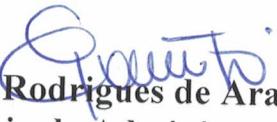
Art. 16. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de junho de 2017.


Onassys Moreira Costa
Prefeito Municipal


Eliomar Rodrigues de Araújo
Secretário de Administração